PROJETO DE LEI Nº

, DE 2024

(Do Sr. Bruno Ganem - PODE/SP)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre tráfico de fauna.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 [...]

[...]

§ 1° [...]

[...]

III - quem guarda em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou da vida livre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, sem obter vantagem pecuniária. (NR)

[...]

Art. 29-A Vender, expor a venda, apanhar, matar, exportar, adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, inclusive amostra de patrimônio genético, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental





competente ou em desacordo com a obtida, a fim de obter vantagem pecuniária.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O comércio ilegal de fauna silvestre representa um dos crimes ambientais mais graves e, paradoxalmente, um dos mais negligenciados no Brasil. A legislação atual não faz distinção entre o infrator ocasional e o traficante habitual, que se aproveita das penalidades brandas para continuar suas atividades ilícitas com pouco risco. Atualmente, tanto a destruição de um ninho quanto a apreensão de um veículo carregado de aves são enquadrados no artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais, com penas de multa e detenção de seis a doze meses.

Devido ao baixo potencial ofensivo dessas penas, os infratores raramente permanecem presos, e, cientes de que as multas muitas vezes não são pagas e acabam prescrevendo, os traficantes de fauna enfrentam apenas a perda dos animais apreendidos, que já não lhes pertenciam legitimamente.

Nesse contexto, é importante destacar diversas notícias que evidenciam a fragilidade da legislação ambiental vigente. Essas reportagens ilustram como as leis atuais são insuficientes para coibir efetivamente crimes ambientais, como o tráfico de animais silvestres, e demonstram a necessidade urgente de reformas legislativas para aumentar as penalidades e melhorar a fiscalização. Cito alguns exemplos abaixo:

- A Polícia Rodoviária Federal (PRF) prendeu um traficante internacional russo de animais silvestres em uma operação na BR-101, em Santa Catarina. O suspeito foi detido transportando diversas espécies de animais, incluindo cobras e lagartos, que seriam levados para o exterior. A prisão ocorreu após uma denúncia anônima, e os animais foram encaminhados ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) para avaliação e cuidados. O traficante responderá por crime ambiental e tráfico internacional de espécies, destacando a importância das ações de fiscalização da PRF no combate ao tráfico de fauna.¹
- A Polícia Rodoviária Federal (PRF) prendeu um homem transportando cerca de mil pássaros silvestres no porta-malas de um carro na BR-101, em Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro. A apreensão ocorreu durante

https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-06/prf-prende-traficante-internacional-so-de-animais-silvestres



uma fiscalização de rotina, quando os agentes encontraram as aves em condições precárias, amontoadas em pequenas gaiolas. O suspeito foi detido e responderá por crime ambiental. Os pássaros, que incluíam espécies ameaçadas de extinção, foram encaminhados para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) para avaliação e cuidados.²

É fundamental reconhecer e valorizar a atuação dos agentes da Polícia Rodoviária Federal no combate ao tráfico de animais silvestres. Esses profissionais desempenham um papel crucial na proteção da fauna brasileira, realizando operações de fiscalização e apreensão que muitas vezes resultam na recuperação de espécies ameaçadas e na prisão de traficantes. Seu trabalho incansável e dedicado é essencial para a preservação da biodiversidade e para a aplicação das leis ambientais, contribuindo significativamente para a conservação dos ecossistemas e para a conscientização da sociedade sobre a importância de proteger a vida silvestre.

Por fim, destaco que esta Casa já conduziu duas Comissões Parlamentares de Inquérito sobre o tema: a CPI do Tráfico de Animais Silvestres e a CPI da Biopirataria. Ambas evidenciaram a insuficiência das punições atuais para combater essa forma de crime organizado. A Lei de Acesso a Recursos Genéticos (Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015) também não conseguiu sanar essa deficiência, pois, embora tenha regulamentado o uso do patrimônio genético, não aumentou as penas para a biopirataria.

Portanto, no que tange à fauna silvestre, é imperativo que a pena se torne um verdadeiro fator de dissuasão. Neste sentido, propomos aumentar a pena para dois a cinco anos de reclusão quando o crime for cometido com finalidade comercial. Dessa forma, haverá uma distinção clara entre as punições para a caça eventual e para o tráfico de fauna, tornando a legislação mais eficaz no combate a esse tipo de crime.

Neste sentido, peço o apoio dos ilustres pares na aprovada desta matéria.

Sala das Sessões, em de junho de 2024.

Deputado BRUNO GANEM PODEMOS/SP

(P_125319)



